



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237976 - SC
(2022/0341940-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
LUCIANA DE BONA FERREIRA - SC024888
AGRAVADO : JOSE WILLIS DA SILVEIRA JARDIM
AGRAVADO : CLEUSA TEREZINHA BRITES CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARILENE CAZELLA
ADVOGADOS : MICHELE SENISE MARTINS - RS062547
LUIZ GUSTAVO R. MARTINS - SC044531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, § 2º E IV DO CPC/2015. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE NÃO PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário da agravada com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família, hipótese não verificada nos presentes autos.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237976 - SC
(2022/0341940-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
LUCIANA DE BONA FERREIRA - SC024888
AGRAVADO : JOSE WILLIS DA SILVEIRA JARDIM
AGRAVADO : CLEUSA TEREZINHA BRITES CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARILENE CAZELLA
ADVOGADOS : MICHELE SENISE MARTINS - RS062547
LUIZ GUSTAVO R. MARTINS - SC044531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, § 2º E IV DO CPC/2015. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE NÃO PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário da agravada com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família, hipótese não verificada nos presentes autos.
3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado interno interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra decisão unipessoal que conheceu do agrado em recurso especial que interpusera, para conhecer de seu recurso especial e

negar-lhe provimento.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial - contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca -, ajuizada pela agravante, em desfavor de JOSE WILLIS DA SILVEIRA JARDIM e CLEUSA TEREZINHA BRITES CARVALHO.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos por JOSE WILLIS DA SILVEIRA JARDIM.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO.

INSURGÊNCIA RECURSAL. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE CONTIDA NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO NÃO PREJUDICARÁ A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ fl. 376).

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 833, IV, do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que deve ser deferida a penhora de percentual dos rendimentos auferidos pelo executado, pois inexistente acervo probatório que demonstre que o valor a ser bloqueado compromete a sua subsistência e a de sua família.

Decisão monocrática: conheceu do agravo interposto pela agravante para conhecer de seu recurso especial e negar-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: defende a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, sob o argumento de que o próprio TJ/SC reconheceu que inexistente acervo probatório que demonstre que o valor a ser bloqueado compromete a subsistência do agravado, ônus que lhe incumbia.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo interposto pela agravante para conhecer de seu recurso especial e negar-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 568/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

A agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ à espécie, pois, segundo alega, "*parte-se da presunção de que é possível a penhora sobre os bens do devedor, sejam quais forem, sendo deste o ônus de provar o enquadramento na excepcionalidade. Portanto, cabe a quem alega, no caso o devedor, a prova do fato constitutivo do seu direito e que a situação fática ampara a tese da impenhorabilidade*" (e-STJ fl. 497). Aduz que o próprio acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconhece que inexistente acervo probatório que demonstre que o valor a ser bloqueado compromete a subsistência da parte agravada.

Ocorre que, diferentemente do que quer fazer crer a agravante, referidos argumentos são incapazes de afastar a aplicabilidade do referido óbice sumular.

É que a questão relativa ao ônus probatório, isto é, a quem incumbe provar que o percentual constricto dos rendimentos tem potencial para comprometer ou não a subsistência da parte executada, não foi relegada à apreciação pelo TJ/SC, não podendo ser por este STJ analisada.

No mais, tem-se que o TJ/SC reconheceu a ausência de excepcionalidade, no caso concreto, hábil a autorizar a flexibilização da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015 - premissa esta inviável de ser apreciada por esta Corte Superior -, razão pela qual deve ser mantida a aplicação do entendimento deste STJ sobre o tema.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.237.976 / SC

Número Registro: 2022/0341940-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00083879720108240005 0008387972010824000550444916620208240000 50063433420218240005
50444916620208240000 83879720108240005 8387972010824000550444916620208240000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

LUCIANA DE BONA FERREIRA - SC024888

AGRAVADO : JOSE WILLIS DA SILVEIRA JARDIM

AGRAVADO : CLEUSA TEREZINHA BRITES CARVALHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MARILENE CAZELLA

ADVOGADOS : MICHELE SENISE MARTINS - RS062547

LUIZ GUSTAVO R. MARTINS - SC044531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

LUCIANA DE BONA FERREIRA - SC024888

AGRAVADO : JOSE WILLIS DA SILVEIRA JARDIM

AGRAVADO : CLEUSA TEREZINHA BRITES CARVALHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MARILENE CAZELLA
ADVOGADOS : MICHELE SENISE MARTINS - RS062547
LUIZ GUSTAVO R. MARTINS - SC044531

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023